

**Decreto n.º 5:585**

Considerando que a unidade de direcção e fiscalização dos serviços da mesma índole são condição essencial para a boa execução dos mesmos serviços;

Considerando que os serviços de saúde do exército, muito complexos, é certo, são de índole tal que só resultam harmónicos em seu funcionamento sob a unidade de direcção e superintendência;

Considerando ter cessado o estado de guerra, que muito intensificou os serviços de saúde do exército e que, principalmente, determinou a publicação do decreto n.º 2:480, que mandou separar a Inspekção Geral do Serviço de Saúde da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e usando das atribuições que me confere o artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 2:480, de 28 de Junho de 1916.

Art. 2.º É restabelecida a doutrina do artigo 135.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em execução.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

Por ter saído incompleta, novamente se publica a tabela n.º 5, do decreto n.º 5:570, de 10 do corrente mês:

**TABELA N.º 5****Ajudas de custo**

Postos	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência	Por mudança definitiva de residência
General . . . . .	6\$00	180\$00
Coronel . . . . .	4\$50	135\$00
Tenente-coronel . . . . .	3\$50	100\$00
Major . . . . .	3\$00	90\$00
Capitão . . . . .	2\$50	75\$00
Subalternos . . . . .	2\$00	60\$00
Aspirantes a oficial . . . . .	1\$50	50\$00

*Nota.*— A ajuda de custo por mudança definitiva de residência é abonada na sua totalidade aos militares casados, viúvos com filhos, divorciados com filhos que com elles vivam, solteiros tendo a seu cargo mãe viúva ou irmãs solteiras ou viúvas a quem sustentem. É reduzida a 80 por cento quando os militares não estejam nestas condições.

Quando se der nova mudança de residência dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência e 25 por cento nas restantes.

**1.ª Direcção Geral****2.ª Repartição****Decreto n.º 5:586**

Tendo-se reconhecido que a applicação dos artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 10 de Setembro do mesmo ano, constituindo um privilégio exclusivo duma classe, produz perturbação na organização das escalas dos alferes das armas de cavalaria e infantaria e dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia, não ha-

vendo nada que o justifique, porque nenhuma outra classe de funcionalismo militar ou civil em que a promoção seja por antiguidade goza de semelhante regalia;

E atendendo a que o Conselho Superior de Promoções, em seu parecer de 1 de Fevereiro do corrente ano, julgou de inadiável necessidade a revogação dos citados artigos:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o artigo 10.º e seu § único e artigo 11.º e seu § único da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica assim revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

**4.ª Repartição****Decreto n.º 5:587**

Tendo cessado os motivos que determinaram o funcionamento das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos, criadas pelos decretos n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, n.º 3:120-A, de 10, e n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos a que se referem os decretos acima indicados.

Art. 2.º Continua em vigor o que se acha preceituado sobre Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos no capítulo II da parte IV do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

**Decreto n.º 5:588**

Considerando que o decreto n.º 2:469, de 23 de Julho de 1916, não esclarece suficientemente se a cota de mérito da prática da língua inglesa deve influir na classificação final do curso do estado maior;

Considerando que a classificação final do curso do estado maior, saída da Escola de Guerra em Junho de 1917, foi influenciada pela cota de mérito da prática da língua inglesa, o que não aconteceu ao curso antecedente abrangido como aquele pelos decretos n.ºs 2:341 e 2:362, respectivamente, de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, que estabeleceram e regularam o regime transitório da Escola de Guerra;

Considerando que o decreto n.º 3:697, de 24 de Dezembro de 1917, impediu que a cota de mérito da prática da língua inglesa fosse considerada na classificação final dos cursos do estado maior, seguintes ao de 1916-1917, classificando de auxiliar a cadeira de inglês da Escola de Guerra, o que já consignavam os n.ºs 1.º e 2.º do decreto n.º 2:469, de 23 de Junho de 1916;

Considerando que não é razoável fazer depender do conhecimento de uma língua o mérito de officiais do estado maior, em cuja classificação nem sequer são admitidas as cotas de mérito das cadeiras militares auxiliares, mas somente o tem sido as das cadeiras privativas do estado maior;

Considerando que o § 2.º do artigo 30.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, faz depender a antiguidade dos oficiais do corpo do estado maior da classificação obtida no respectivo curso, o que deverá implicar em justo critério, uma única norma na elaboração das classificações finais dos cursos do estado maior;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada nula e de nenhum efeito a classificação final do curso do estado maior saído da Escola de Guerra em Junho de 1917, publicada na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1917.

Art. 2.º A Escola de Guerra elaborará imediatamente nova classificação, que substitua a referida no artigo 1.º, considerando como auxiliar a cadeira de prática da língua inglesa, sem prejuizo do disposto no § 5.º do artigo 109.º do Regulamento da Escola de Guerra, de 19 de Agosto de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

#### Decreto n.º 5:589

Tendo a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar, por intermédio da respectiva Comissão Técnica, estudado algumas alterações a introduzir no programa de instrução das tropas telegrafistas e sapadores de caminhos de ferro, consoante a experiência da campanha última, em que elas largamente tomaram parte: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao capítulo IV do artigo 4.º, da parte II do regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano, na parte que diz respeito à instrução de recrutas das tropas telegrafistas de campanha, seja acrescentado o seguinte:

4.º período (25 semanas):

Prática do serviço telegráfico nas estações telegráficas do país.

Art. 2.º Que ao capítulo VII do artigo 54.º da parte II do mesmo regulamento na parte que diz respeito à instrução de recrutas das tropas sapadores de caminho de ferro seja acrescentado o seguinte:

4.º período (25 semanas):

Prática do serviço nas linhas férreas do país.

O Ministro da Guerra e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:590

Considerando que o decreto com força de lei n.º 4:451, de 16 de Junho de 1918, que reorganizou a Secretaria de Estado da Marinha, estabeleceu que em diploma especial será regulamentado o funcionamento da mesma Secretaria;

Considerando que em virtude desta disposição tem de ser feito o regulamento da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha, criada pelo citado decreto, e na qual se compreende o Arsenal da Marinha;

Considerando que o regulamento da mencionada 3.ª Direcção Geral, já em elaboração, é necessariamente um trabalho, por sua natureza, complexo e que demanda demorado estudo;

Considerando que as condições económicas do operariado, resultantes da carestia da vida, carecem de urgente providência por parte dos poderes públicos;

Atendendo a que nestas circunstâncias devem ser considerados igualmente os operários dos Arsenais do Exército e da Marinha;

Atendendo a que a comissão nomeada pela portaria de 15 de Março último concluiu e apresentou os seus trabalhos na parte referente aos pedidos de aumentos de vencimentos feitos pelo pessoal dos referidos Arsenais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entram em execução, a partir de 1 de Maio do corrente ano, as tabelas de salário diário das diferentes categorias do pessoal fabril do Arsenal do Exército e da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha (Arsenal da Marinha), as quais fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto que excederem as verbas orçamentais serão satisfeitos pelas verbas das despesas excepcionais resultantes da guerra, até a inclusão no Orçamento Geral do Estado da respectiva importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.